

Artigo 21.º

Apuramento geral

1 — O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do dia 8 de setembro, na Embaixada de Portugal na sede do círculo eleitoral, e tem a composição prevista no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 29/2015, de 16 de abril.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o apuramento geral é regulado, com as devidas adaptações, pelo disposto nos artigos 109.º e seguintes da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

3 — O apuramento geral deve estar concluído até ao dia 16 de setembro, com a proclamação dos resultados pelo presidente.

4 — Os resultados são publicados por meio de edital afixado em local público no exterior das instalações da Embaixada de Portugal e dos postos consulares da respetiva área territorial.

5 — Os resultados gerais da eleição são publicitados no portal do Governo e no sítio da Internet do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 22.º

Ata do apuramento geral

1 — Os presidentes das assembleias de apuramento geral enviam ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, por mala especial, no dia 17 de setembro, a ata donde constem os resultados do apuramento geral, as reclamações, os protestos e os contraprotostos enviados pelas assembleias de voto.

2 — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas decide definitivamente sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos mencionados no número anterior.

3 — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas só declara a nulidade da votação numa assembleia de voto ou em todo o círculo quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo.

Artigo 23.º

Impossibilidade de realização na data estipulada

Se, por razões justificáveis relacionadas com o país de acolhimento, as eleições não se realizarem no dia 6 de setembro de 2015, podem ser adiadas, pelo prazo máximo de uma semana, de acordo com a decisão a tomar pelo respetivo Embaixador de Portugal, que deve divulgar em simultâneo todos os resultados de cada um dos círculos eleitorais atingidos.

Artigo 24.º

Legislação Revogada

É revogada a Portaria n.º 112/2008, de 6 de fevereiro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *José de Almeida Cesário*, em 2 de julho de 2015.

Aviso n.º 50/2015

Por ordem superior se torna público que, em 22 de maio de 2015, a República Portuguesa depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, adotada em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991, o seu instrumento de ratificação da Emenda adotada pela Decisão II/14 na Segunda Conferência das Partes, realizada em Sófia, na Bulgária, em 27 de fevereiro de 2001.

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 14.º da referida Convenção, a Emenda entrará em vigor para a República Portuguesa no dia 20 de agosto de 2015.

Portugal é Parte da Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, aprovada pelo Decreto n.º 59/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 292, de 17 de dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 6 de abril de 2000, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 29 de setembro de 2000.

A Emenda à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, adotada em Sófia, em 27 de fevereiro de 2001, foi aprovada pelo Decreto n.º 3/2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 13 de março de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de junho de 2015. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Decreto-Lei n.º 123/2015**

de 3 de julho

O Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, estabelece medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), procedendo à implementação das medidas de proteção fitossanitária previstas na Decisão n.º 2006/133/CE, da Comissão, de 13 de fevereiro de 2006, alterada pela Decisão n.º 2009/993/UE, da Comissão, de 17 de dezembro, que veio requerer que os Estados-Membros adotassem temporariamente medidas suplementares contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bührer) Nickle *et al.*, no que diz respeito a zonas de Portugal e de Espanha, com exceção daquelas em que a sua ausência é conhecida.

A citada decisão comunitária foi, entretanto, revogada pela Decisão de Execução n.º 2012/535/UE, da Comissão, de 26 de setembro de 2012, alterada pela Decisão de Execução n.º 2015/226/UE, da Comissão, de 11 de fevereiro de 2015, relativa a medidas de emergência contra a propagação na União de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner & Bührer) Nickle *et al.*

A Decisão de Execução n.º 2012/535/UE, da Comissão, de 26 de setembro de 2012, veio introduzir significativas alterações à legislação comunitária anterior que devem agora ser refletidas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a nova legislação comunitária veio alargar o âmbito de aplicação das medidas relativas ao NMP a todos os Estados-Membros, por se reconhecer existir o risco de que o NMP venha a propagar-se para outros territórios,